

ACÓRDÃO Nº 277

Feito

: Processo Nº 736/91-TCE/ACRE

Interessado: WALTER LEITÃO PRADO

Diretor-Presidente da CAGEACRE

Relator

: Conselheiro HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

Revisor

: Conselheiro ALCIDES DUTRA DE LIMA

Assunto

: PRESTAÇÃO DE CONTAS da Companhia de Armazens Gerais e Entrepestos

do

Acre - Exercicio de 1990

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAGEACRE, exerci cio de 1990 - considerada regular, com ressalvas, com recomendação à origem

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo №º 736/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, acolher, ante as razões expostas, o voto vencedor do Conselheiro ALCIDES DUTRA DE LI-MA, para considerar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Companhia de Armazens Gerais e Entrepostos do Acre, do exercicio financeiro de 1990, de responsabili dade dos Ordenadores de Despesa FRÂNIO LUIZ NOGUEIRA PINHEIRO, periodo de 01 de janei ro a 03 de maio de 1990, ROOSEVELT ARNALDO DE MATOS e RAIMUNDO GUILHERME SIMÃO LOPES, de 04 de maio d 31 de dezembro de 1990, na qualidade de Diretor-Presidente e Diretor-Administrativo, respectivamente. Vencidos, os Conselheiros HELIO SARAIVA DE FREITAS, Relator e ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE, que julgaram irregulares ditas Contas .-. -. -.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. -

Rio Branco, 10 de desembro de 1992.-

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA Presidente do XCE/ACRE

Cons. HELIO SARATVA DE FREITAS

Relator

Cons. ALCIDES DUTRA DE LIMA Revisor

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do Ministerio Publico Especial



PROCESSO 736/91

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS

E ENTREPOSTOS DO ACRE - EXERCÍCIO DE 1990.

RELATÓRIO

Trata o presente feito da Prestação de Contas da CAGEACRE, referente ao exercício de 1990, sob a administração de Frânio Luiz *Pinheiro* Diretor-Presidente de janeiro a abril, Rooselvet Arnaldo de Matos — Diretor-Presidente de maio em diante, Joselito Souza Soares — Diretor-Operacional e Raimundo Guilherme Simão Lopes — Diretor Administrativo, apresentada em 05.08.91, examinada pelo técnico Hélio Pereira do Amaral, que elaborou detalhado relatório, constante de fls. 41 a 82.

O Ministério Público Especial, pronunciou-se sobre o processo em parecer constante de fls. 85/87, relacionou algumas irregularidades detectadas e terminou considerando a presente prestação de contas REGULAR com RESSALVAS.

Apesar da boa organização encontrada, e a exatidão de muitos dos ítens examinados, consignados no relatório técnico, nota-se, contudo, algumas irregularidades e infrações, a seguir relacionadas:

1 - Registro global das operações referentes a contas a receber de clientes, sem identificação individual da clientela, dificultando de certa forma a conciliação dos débitos de cada cliente individualizado:

- 2 Deficiência de acompanhamento sistemático permanente no controle de estoque, notadamente de Capital, onde havia maior movimentação de mercadorias, o que provocou divergência entre o saldo contábil e o valor do estoque físico;
- 3 Falta de prestação de contas, dentro do exercício de suprimentos de fundos concedidos à funcionários para pagamentos de despesas menores e normais de manutenção das unidades de armazenagem;
- 4 Verificação de adiantamento a funcionários, em espécie, ou em mercadorias, em valor superior ao que o servidor percebe mensalmente;
- 5 Ineficiência no registro de saídas de material de consumo do almoxarifado, destinado aos diversos setores da Empresa;
- 6 Falta de registro na contabilidade do parcelamento do débito para com o IAPAS, vencíveis a partir de 1992;
- 7 O sistema de controle cas receitas concernentes à prestação de serviços, não oferece condições para o cotejo e segurança dos dados informados à contabilidade;
- 8 Omissão de lançamento de transferencia contábil (estorno) para a conta adequada do grupo das Despesas Administrativas;
- 9 Inclusão inadequada de receitas financeiras no grupo das receitas não operacionais;
- 10 Emissão de cheques sem a devida cobertura, pagos pela instituição financeira que, obviamente cobrou juros sobre o saldo devedor, o que caracteriza o descontrole do setor financeiro da Empresa;
- 11 Falta de cumprimento do art. 193, da Lei 6.404/76, que disciplina a constituição da Reserva Legal de 5% do lucro líquido do exercício;



12 - Não observância da Lei Complementar nº 70, de 30.12.90, do art. 35 da Lei nº 7.713/88 e ao artigo 202 da Lei nº 6.404/76;

13 - Não observância da demonstração dos lucros e prejuízos acumulados e da demonstração da origem e aplicação dos recursos, aludindo à demonstração do exercício anterior;

14 - Falta da assinatura de dois Conselheiros Fiscais no Livro de atas e pareceres desse Conselho sobre estas contas;

15 - Falta do Livro de Apuração do Lucro Real, conforme estipula o art. 8º, do D.L. nº 1.598/77;

16 - Falha no Procedimento de comercialização dos produtos, apresentando-se ultrapassado, ineficaz e vulnerável, acarretando dificuldades à contabilidade para dar cumprimento a seus objetivos, notadamente pelo atrazo das informações e, também, pela falta de elementos indispensáveis à confirmação imediata da consistência dos controles.

É o relatório.

Rio Branco, 02 de dezembro de 1992.

Saratva de Freitas Conselheiro



CONCLUSÃO E VOTO

Vistos, analisados e relatados os autos do presente feito e, considerando os atos praticados pela Diretoria da CAGEACRE- Exercício no exercício de 1990, discriminados detalhadamente no relatório de fls. 41 a 67, nocivos à pública administração e atentatórios às normas aplicaveis, cuja observância era dever diretoria, voto considerando irregular a Prestação de Encaminhando-se copia dos relatorios,e Acordão ao Governo do Estado, na qualidade de acionista majoritário e à Assembleia Legislativa, a fim de que adotem as medidas que se fazem necessárias.

É assim que voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Rio Branco-Acre, 10 de dezembro de 1992.